



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DE LICITAÇÃO DA ITAIPU
BINACIONAL

NC 2654A-18

SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº11.320.576/0001-52, estabelecida na Rua Praia do Flamengo, 66, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pela sua sócia e advogada, Poliana Modenesi Ferraz, brasileira, casada, inscrita na OAB-ES sob o nº 17.938, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, vem a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico pela ITAIPU BINACIONAL, representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 19/06/2019, às 09:00 horas, tendo o respectivo Pregão o objeto

proposta comercial mais vantajosa para a contratação dos serviços de operacionalização de estágios da ITAIPU, por meio de agente de integração de estágios, conforme estabelecido na Lei nº 11.788/08, de acordo com o Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC).

O objetivo da presente impugnação é a retificação do item 2.13, eis que não inseriu a exclusão das instituições sem fins lucrativos deste procedimento licitatório. Assim, a participação destas viola o disposto no art. 12, parágrafo único da Instrução Normativa nº 05/2017 do SEGES.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 03/2019.

3. DO DIREITO

O item 2.13 deste Edital, ao não vedar a participação de instituições sem fins lucrativos, deixou de observar a disposição contida no parágrafo único ao art. 12 da Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES.

Veja-se o que dispõe o parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017:

Art. 12. (*omissis*)

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Assim, da simples leitura do referido texto legal, constata-se que houve um equívoco do pregoeiro ao não proibir expressamente a participação das instituições sem fins lucrativos nos procedimentos licitatórios.

A norma é taxativa e a mera interpretação gramatical é apta a trazer o sentido da norma para o mundo dos fatos, no sentido de que não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de quaisquer instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios.

Assim, incorreu em erro o pregoeiro, quando não proibiu a participação de instituições sem fins lucrativos, em flagrante desobediência ao art. 12, parágrafo único da Instrução Normativa 05/2017.

Saliente-se que tal atitude fere o princípio da legalidade, previsto no texto constitucional. Ao pregoeiro cabe fazer tão somente o que a lei ordena. E no presente caso, a lei é clara e precisa quanto a proibição da participação das instituições sem fins lucrativos nos procedimentos licitatórios.

A permissão da participação desse tipo de pessoa jurídica, que percebe isenção fiscal e previdenciária, fere o princípio da isonomia, que se define pela igualdade de possibilidade à todos os licitantes.

As instruções normativas são atos administrativos que visam disciplinar a execução de determinada atividade a ser desempenhada pelo Poder Público. Têm por finalidade detalhar com maior precisão o conteúdo de determinada lei presente no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, verifica-se que os pregoeiros não podem se afastar das normas contidas nas instruções normativas, sob pena de serem responsabilizados judicialmente pelos os prejuízos decorrentes de seus atos.

Cumpre, ainda, resgatar a máxima do princípio da isonomia, disciplinado no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe instituir tratamento desigual entre aqueles que se encontrem em situação equivalente, ou seja, aqueles que se encontrem nas mesmas condições devem receber igual tratamento, da mesma forma que os desiguais devem receber tratamento desigual, na medida de suas desigualdades.

A correta aplicação desse princípio, em se permitindo a participação de instituições sem fins lucrativos em certames licitatórios, criaria um impasse insanável em termos administrativos, uma vez que exigiria do Edital a prévia especificação de condições compensatórias diante da mera hipótese de que uma dessas instituições viesse a participar como licitante.

Como dito alhures, as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais, previdenciários, dentre outros, condições que geram desigualdade, pois as coloca em vantagem permanente sobre os demais licitantes

Desta forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, vedando a participação das instituições sem fins lucrativos do presente processo licitatório, pois do contrário, feriria de morte a Instrução Normativa nº 05/2017 e, em especial, o princípio da isonomia, condição *sine qua non*, para uma disputa justa e equilibrada entre os licitantes, não restando outra alternativa ao Impugnante, senão a via judicial.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar este edital de licitação de Pregão

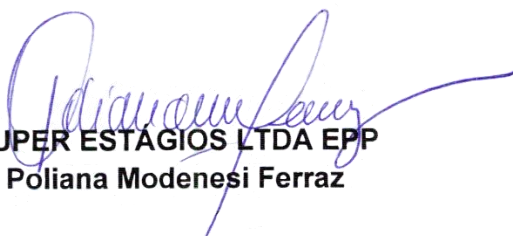


Eletrônico, proibindo expressamente a participação deste processo licitatório as instituições sem fins lucrativos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 14 de junho de 2019.



SUPER ESTAGIOS LTDA EPP
Poliana Modenesi Ferraz